

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 28/2024

PAD Nº 2024000226

CONSELHEIRO RELATOR: Cíntia do Socorro Matos Pantoja

Ementa: Denúncia em desfavor das profissionais de enfermagem [REDACTED] e [REDACTED].

I. Da Designação

Através da Portaria Coren – AP nº 0189 de 22 de junho de 2024, fui designada como Conselheira Relatora para o PAD Nº 2024000226, com a finalidade de emitir parecer de conselheiro. Para isso recebi o processo físico, contendo 21 páginas, todas numeradas e rubricadas.

II. Da Denúncia

Trata-se de denúncia de suposta infração ética cometida pelas profissionais Enfermeira [REDACTED], Coren [REDACTED]-AP e profissional Técnica de Enfermagem [REDACTED], Coren [REDACTED]-AP, na qual o denunciante médico [REDACTED] alega negligência por parte das profissionais citadas ao paciente grave [REDACTED], 54 anos, portador de necessidades especiais o qual deu entrada no Hospital de Emergências de Macapá Doutor Oswaldo Cruz no dia 25 de setembro de 2023 as 23:00 horas, sendo internado com diagnóstico de Hepatite B.

A denúncia é acompanhada de detalhes na narrativa dos fatos em que o denunciante refere que o paciente passou muitas horas sob os cuidados das profissionais no corredor, sujo, vomitado, sem as medicações prescritas de horário, sem aferição de sinais vitais de 4/4horas. A família solicitou banho e limpeza do paciente, sem efeito pela equipe de enfermagem, tendo a mesma que arcar com os cuidados sem as orientações necessárias. O médico relata que o paciente evoluiu de forma grave, solicitou a outra equipe de enfermagem de outro setor a verificação dos sinais vitais e administração de medicações para estabilização do paciente. Relata que mesmo com a indicação de sala vermelha e leito de UTI, os mesmos não estavam

disponíveis. Relata ainda que a família do paciente entrou com denúncia pela Ouvidoria do Hospital de Emergências contra as profissionais. Entre outros detalhes, o paciente em estado gravíssimo foi encaminhado a um leito de enfermaria onde veio a óbito as 15:00 horas do dia 26 de setembro de 2023.

III. Do Parecer

Considerando a Resolução COFEN nº 564/2017, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem que no Capítulo II trata dos deveres:

Art. 41 Prestar assistência de Enfermagem sem discriminação de qualquer natureza.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Considerando a Resolução COFEN nº 564/2017, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem que no Capítulo III trata das proibições:

Art. 76 Negar assistência de enfermagem em situações de urgência, emergência, epidemia, desastre e catástrofe, desde que não ofereça risco à integridade física do profissional.

A conciliação não poderá ser realizada quando o fato envolver indícios de infrações caracterizadas como gravíssimas, nos termos do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

IV. Da conclusão

Diante do exposto, considerando indícios de infrações éticas cometidas pelas profissionais Enfermeira [REDACTED], Coren [REDACTED]-AP e profissional Técnica de Enfermagem [REDACTED], Coren [REDACTED] ao **artigo 76 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem contidos na Resolução COFEN Nº 564/2017**.

Portanto, considerando o material analisado, em conformidade ao que consta no CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO DO SISTEMA COFEN/CONSELHOS REGIONAIS DE ENFERMAGEM, aprovado pela resolução COFEN Nº 706/2022 em



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)

seu artigo 13 sou favorável a admissibilidade do PAD Nº 2024000226 em desfavor das denunciadas.

Este é o Parecer.

Macapá, 09 de agosto de 2024

**Cintia do Socorro Matos Pantoja
Conselheira Relatora Coren-AP
COREN-AP nº 202412-ENF**